PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019039-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: IGOR DIAS LEITE e outros Advogado (s): IGOR DIAS LEITE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANARANA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ESGOTADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. APLICAÇÃO DO TEOR DO ART. 259, § 2º. DO RITJBA. EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE PREJUDICADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE DECISÃO, PELO JUÍZO IMPETRADO, QUE APRECIOU TAIS PEDIDOS DEFENSIVOS. PRETENSÃO OBTIDA NA ORIGEM. EXTENSÃO, EM FAVOR DO PACIENTE. DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A OUO AO CORRÉU THIAGO. APLICAÇÃO DO ART. 580, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO BENÉFICA A UM DOS RÉUS QUE SOMENTE SE APROVEITA AOS DEMAIS QUANDO EXISTIR SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. O QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE OUE SE JUSTIFICA PELA PRESENCA DE ELEMENTOS OUE APONTAM PARA A MAIOR GRAVIDADE DO SEU MODUS OPERANDI. INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO ATUAVA COMO RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES NA CIDADE DE IRECÊ/BA E MUNICÍPIOS VIZINHOS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA EM PODER DO PACIENTE. EVIDENTE NECESSIDADE DE RESGUARDAR A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE DESTACOU QUE FOI ESGOTADA A COLHEITA DE PROVAS TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO CORRÉU THIAGO, CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL ESTA QUE NÃO PODE SER APROVEITADA EM FAVOR DO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO NA PARTE NÃO PREJUDICADA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8019039-60.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante o advogado Igor Dias Leite, OAB/BA nº 64.774, em favor do Paciente JOSÉ MÁRIO ERMELINO DE SOUZA e, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canarana/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em julgar PARCIALMENTE PREJUDICADA a ordem de Habeas Corpus, bem como CONHECER PARCIALMENTE do writ na parte não prejudicada e DENEGÁ-LO, nesta extensão, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019039-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: IGOR DIAS LEITE e outros Advogado (s): IGOR DIAS LEITE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANARANA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Vistos. Tratase de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ MÁRIO ERMELINO DE SOUZA, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canarana/BA. Narra a exordial que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, na medida em que estaria configurado o excesso de prazo para a prolação de decisão acerca da exceção de incompetência suscitada pela Defesa, bem como sobre pedido de reavaliação da custódia preventiva, em que pese já ter se encerrado a instrução processual, motivo pelo qual o feito tramitaria há mais de onze meses, sem a perspectiva de "quando a ação penal estará em conformidade para julgamento" (sic). Ademais, assevera que o Paciente faz

jus à concessão da liberdade provisória, uma vez que a benesse teria sido concedida ao corréu Thiago, o qual, supostamente, estaria na mesma situação fático-jurídica, motivo pelo qual a benesse deve ser estendida ao Coacto, com fulcro no art. 580, do Código de Processo Penal. Ademais, sustenta que a decisão que decretou a prisão cautelar careceria de fundamentação idônea, violando-se, assim, o art. 315, do CPP, e art. 93, IX, da CF. Salienta, ainda, que o Coacto é réu primário, reside no distrito da culpa, possui família e "ostenta todas as possíveis condições pessoais favoráveis" (sic). Pugna, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, medida a ser confirmada ao final, por julgamento. Juntou documentos (IDs nº 28599217 a 28606036). Liminar indeferida (ID nº 28660419). Opinativo da Procuradoria de Justica no ID nº 30906608. É o relatório. Salvador/BA, 08 de julho de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019039-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: IGOR DIAS LEITE e outros Advogado (s): IGOR DIAS LEITE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANARANA-BA Advogado (s): 6 VOTO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JOSÉ MÁRIO ERMELINO DE SOUZA, qualificado nos autos, tendo apontado, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canarana/BA. Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pelo Impetrante. I. DA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. Consoante relatado, o impetrante assevera que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, uma vez que a sua custódia preventiva estaria alicerçada em decisão prolatada sem a exposição de fundamentação idônea, em violação ao art. 315, do CPP, e art. 93, IX, da CF. Não obstante, entendo que a pretensão defensiva não deve ser conhecida. Com efeito, a matéria suscitada pelo impetrante já foi objeto de apreciação por este Tribunal quando do julgamento do Habeas Corpus de nº 8016340-33.2021.8.05.0000, em sessão realizada no dia 09/09/2021. Na oportunidade, este Órgão Fracionário entendeu que a decisão prolatada na origem foi devidamente fundamentada, bem como que estão presentes os requisitos legais da prisão cautelar, com vistas à garantia da ordem pública, consoante a seguir ementado: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NÃO SE DEVE CONFUNDIR A AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COM A DE CARÁTER SUCINTO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA MEDIDA. CONFIGURAÇÃO DO FUMUS COMISSI DELICTI. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM. MODUS OPERANDI EMPREGADO E O CONSIDERÁVEL VOLUME DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (TJ-BA - HC: 80163403320218050000, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, 2º VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 09/09/2021) Consecutivamente, observado que o impetrante não trouxe nenhum fato novo, verifica-se que se está diante da repetição de pedido fundado em tese já esgotada em mandamus anterior. Para tal hipótese, o § 2º, do art. 259, do Regimento Interno do TJ/BA, é categórico e determina que o pedido deverá ser indeferido pelo Relator, in verbis: Art. 259 — Distribuído o pedido, poderão ser requisitadas informações à autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento; estando preso, marcar-se-ão

dia e hora para este fim. [...] § 2° – Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente. No mesmo sentido, é farta a jurisprudência desta Corte: "HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DESFUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE JULGADO. FUNDAMENTOS SUPERADOS. ALEGACÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. [...] Reiteração do Writ de n° 00000264-46.2016.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente, com os mesmos fundamentos, que denegou a ordem à unanimidade dos votos, com trânsito em julgado na data de 13/04/2016, não merecendo ser conhecido com fulcro no artigo 259, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. [...]" (TJ-BA - HC: 00099895920168050000, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 19/08/2016) "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DO DECRETO E EXCESSO DE PRAZO. IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO, IMPOSSIBILIDADE, OUESTÕES PREVIAMENTE APRECIADAS, IMPETRAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO. INVIABILIDADE. INSTRUÇÃO. NULIDADE. SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. Já se tendo apreciado, em impetração anterior em favor do Paciente, inclusive sob o patrocínio dos mesmos impetrantes, os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, inclusive quanto aos seus predicativos pessoais, bem assim a tese de excesso de prazo, queda-se inviável o conhecimento do habeas corpus subsequente na parte em que repete a exata mesma impugnação ali lançada, restando, tão somente, a análise dos temas ainda não suscitados. [...]" (TJ-BA - HC: 80099045820218050000, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2021) "HABEAS CORPUS - ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL - REITERAÇÃO DA INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÕES REPETITIVAS EM HABEAS CORPUS IMPETRADOS SUCESSIVAMENTE - NÃO CONHECIMENTO - ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] II - Os argumentos relativos à ausência de motivos para manutenção da custódia cautelar já foram devidamente analisados no julgamento do Habeas Corpus de n° . 0012060-34.2016.8.05.0000, na sessão de julgamento realizada em 29/11/2016. [...] A mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento. [...]" (TJ-BA - HC: 00126870420178050000, Relator: Eserval Rocha, Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 24/10/2017) Nestes termos, em obediência ao texto regimental do art. 259, § 2º, do RITJBA, entendo que o pleito em questão NÃO DEVE SER CONHECIDO, ao passo que somente devem ser apreciadas as demais teses suscitadas. II. DO EXCESSO PRAZAL. Neste ponto, a Defesa sustenta a configuração de flagrante excesso de prazo para apreciação de exceção de incompetência suscitada pelo acusado, bem como de pedido de reavaliação da prisão cautelar, haja vista que teria decorrido mais de noventa dias desde a conclusão da instrução processual, e ainda estariam pendente de análise os referidos pleitos. Ocorre que, compulsando os autos da ação penal (8001535-46.2021.8.05.0042), constato que o Magistrado de origem, após opinativo ministerial, prolatou decisão no dia 24/05/2022 (ID nº 201443346), na qual rechaçou a questão prejudicial arguida pela Defesa, reconhecendo a competência do juízo de origem para processar a julgar o feito, bem como procedeu à reavaliação da prisão preventiva, que restou mantida. Consequentemente, ao levar-se em conta que o objeto do presente writ, especificamente neste ponto, foi alcançado na origem, resta imperiosa a aplicação do art. 659, do Código de Processo Penal, que assim

dispõe: Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. No mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. PREJUÍZO. Uma vez alcançado o pedido, considerado pronunciamento de órgão judicante, há o prejuízo da impetração." (STF -HC: 121723 SP - SÃO PAULO 9957615-84.2014.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/11/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-250 14-12-2015) "HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. Alcançado, na origem, o que pretendido na impetração, há a perda de objeto do pedido." (STF - HC: 115709 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014) Diante de tais considerações, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, sem maiores ilações, entendo que o feito deve ser julgado PREJUDICADO, quanto à matéria sub judice, em razão da superveniente perda do seu objeto. III. DA EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU, EM FAVOR DO PACIENTE. Em que pese o esforço argumentativo do impetrante, entendo que não merece prosperar o pleito defensivo. Com efeito, o art. 580, do CPP, dispõe que, quando o caso versar sobre concurso de agentes, como na presente hipótese, "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros." Com efeito, muito embora o referido dispositivo legal somente faça menção expressa à extensão de benefício quando se tratar de julgamento de recurso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátrias possuem entendimento firmado acerca da possibilidade da aplicação do texto legal também às ações originárias, tais como o habeas corpus e a revisão criminal. Acerca do tema, Aury Lopes Júnior leciona que: "a regra da extensão subjetiva dos efeitos dos recursos também pode ser aplicada nas ações autônomas de impugnação, sendo costumeira sua invocação em sede de habeas corpus, mandado de segurança e mesmo na revisão criminal. Importa é manter a isonomia de tratamento jurídico para réus que estejam na mesma situação jurídico-processual, evitando decisões conflitantes e tutela injustamente diferenciada." (LOPES JR., 2020) Entretanto, como é possível observar, a regra processual em comento somente incidirá quando houver completa similitude entre as circunstâncias fático-processuais a que o Paciente e os corréus encontrarem-se submetidos. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO CORRÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. PERICULOSIDADE NÃO EVIDENCIADA. PACIENTES PRIMÁRIOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. - Se as circunstâncias fáticas que envolvem os Pacientes e o corréu apresentam-se em plena identidade, a concessão da ordem é medida de rigor, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal [...] Ordem concedida em parte." (TJ-MG -HC: 10000212748032000 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 26/01/2022, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/01/2022) Na hipótese, entretanto, verifico não ser aplicável a previsão legal invocada pelo impetrante. Conforme já esgotado no bojo do habeas corpus de n° 8016340-33.2021.8.05.0000, o Paciente teve decretada e mantida a sua prisão preventiva com fundamento em elementos pessoais, a ele vinculados, os quais evidenciam a ausência de similitude entre as circunstâncias fático-processuais relacionadas aos acusados, individualização esta que, inclusive, levou ao deferimento da liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares alternativas, apenas em

favor do corréu, Thiago Marcel Silva de Goes. Com efeito, os documentos colacionados aos autos trazem indícios da maior gravidade do modus operandi empregado pelo Coacto, decorrente de sua posição de destaque na concretização do crime, na medida em que seria pessoa responsável pela distribuição e comercialização de entorpecentes na cidade de Irecê/BA e municípios vizinhos, valendo-se da sua profissão de mototaxista, o que configura a evidente necessidade de resquardar a garantia da ordem pública. Ademais, tal fato é corroborado pela grande quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do Paciente, consistente em 51 "petecas de cocaína", além de uma embalagem plástica contendo mais 140g da mesma substância, o que, consoante aduzido pela autoridade policial, seria o suficiente para o seu fracionamento em mais 200 papelotes da droga, avaliada em aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vide ID nº 113589807 dos autos da ação penal (8001535-46.2021.8.05.0042). Não se pode ignorar, ainda, que o Magistrado de origem registrou, em sede de audiência de instrução ocorrida em 16/02/2022, que foi finalizada a colheita de provas tão somente em relação ao corréu Thiago Marcel Silva de Goes, tendo, em seguida, a ele concedido a liberdade provisória, fato este que manifestamente configura como elemento de caráter pessoal e, portanto, também não pode ser aproveitado em benefício do Paciente. Diante disso, conclui-se que, muito embora o Coacto e o corréu Thiago respondam à mesma ação penal, é evidente a inexistência de plena identidade de situação fático-processual entre ambos, motivo pelo qual entendo que a liberdade provisória concedida àquele último não pode ser estendida em favor do Paciente, como pretende a Defesa. No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, TENTADOS E CONSUMADOS, HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONTRANGIMENTO ILEGAL E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO, INCIDENTES PROCESSUAIS E PANDEMIA DA COVID-19 QUE JUSTIFICAM A MAIOR DELONGA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. TRÂMITE REGULAR. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA AOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. REVISÃO QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRUPO DE RISCO DA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO À DECISÃO QUE HAVIA CONCEDIDO A LIBERDADE PROVISÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 2. Conforme disposto no art. 580 do Código de Processo Penal - CPP, quando a decisão de recurso interposto por um dos réus, em caso de concurso de agentes, não for fundada em caráter exclusivamente pessoal, deverá ser aproveitada pelos demais. Na hipótese dos autos, uma das corrés foi beneficiada com a prisão domiciliar em razão do seu estado de saúde, enquanto outros tiveram a liberdade provisória concedida, em razão de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Todavia, conforme restou consignado nas instâncias ordinárias, embora responda à mesma ação penal, a situação fático-processual do ora recorrente é distinta dos demais corréus, destacando sua atuação na empreitada criminosa e sua vida pregressa. Nesse contexto, percebe-se, portanto, a ausência de similitude fático-processual entre a situação dos corréus beneficiados com a liberdade provisória e a do recorrente. Assim, não se demonstrou, in casu, o preenchimento dos requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal, não havendo falar, portanto, em extensão da benesse concedida. [...] 6.

Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido." (STJ - AgRg no RHC: 149568 TO 2021/0198084-7, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO DELIVERY. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉUS. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, ao negar a extensão da liberdade provisória ao Recorrente, o Tribunal de origem deixou consignado o seu maior envolvimento na organização criminosa. Diante dessa situação, concluiu que não se verifica hipótese de aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, porquanto ausente similitude fática e identidade das condições pessoais do Recorrente com as dos demais Corréus - tal fundamento mostra-se conformado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (STJ - RHC: 108199 DF 2019/0038929-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019) Assim, sem respaldo o pleito defensivo, entendo que a sua pretensão não pode ser acatada por este Tribunal, devendo-se manter a custódia preventiva do Paciente. IV. CONCLUSÃO. Destarte, voto pela PREJUDICIALIDADE PARCIAL da ordem de Habeas Corpus. Na parte não prejudicada, voto pelo CONHECIMENTO EM PARTE e, nesta extensão, pela DENEGAÇÃO do writ. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR